



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.572, DE 2012

(Do Sr. Berinho Bantim)

Altera a redação do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para os fins de disciplinar a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios de qualidade ou quantidade de produtos de consumo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7238/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir à sua escolha:

I – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

II – a substituição imediata do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

III – a substituição das partes viciadas.

§ 1º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso II do caput deste artigo e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diferente, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 2º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso III do caput deste artigo e não sendo o vício sanado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, poderá exigir o previsto nos incisos I ou II do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Nos contratos de adesão, a cláusula relativa ao prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam”. (N.R)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Importantes redes de comércio varejista, assim como médios e pequenos varejistas têm adotado, cada vez mais, o costume de substituir, imediatamente, o produto defeituoso por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso, desde que o consumidor reclame pelo vício dentro do prazo de sete dias. Se o consumidor reclamar após sete dias, passa a valer o previsto em lei. Note-se que esse é um procedimento que vem sendo adotado espontaneamente pelos fornecedores e é mais favorável ao consumidor do que aquele previsto na Lei nº 8.078, de 1990.

Nossa intenção com a presente iniciativa é incorporar à lei esse costume e, ao mesmo tempo, ampliar a efetividade da garantia legal prevista no art. 26 da citada lei.

De acordo com o art. 26 do CDC, o consumidor tem trinta dias de prazo para reclamar de vícios aparentes e de fácil constatação em produtos não duráveis; para os produtos duráveis o prazo é de noventa dias. É o chamado período de garantia legal do produto.

Uma vez comunicado o defeito, de acordo com o disposto atualmente no art. 18 do CDC, o produto deve ser encaminhado à assistência técnica, que tem trinta dias de prazo para sanar o defeito. Se transcorrido esse prazo o defeito não houver sido sanado, só então o consumidor poderá exigir a troca por outro produto da mesma espécie, ou a devolução da quantia paga.

Nossa proposta é alterar alguns dispositivos do art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990, de modo que, se o produto apresentar defeito dentro do prazo de garantia legal, o consumidor tenha o direito de exigir a imediata substituição por outro da mesma espécie, ou a devolução da quantia paga, sem ter de esperar por trinta dias o resultado do conserto, ou, se assim o desejar, enviá-lo para a assistência técnica. No caso de não haver disponibilidade de um produto da mesma espécie, ele continuará podendo substituir por outro de espécie diferente, mediante complementação ou restituição do valor pago, conforme já é previsto no CDC.

Em nosso entendimento, as alterações ora propostas ao texto do art. 18 do CDC vão ao encontro das atuais práticas do mercado consumerista e das mais justas aspirações dos consumidores.

Pelas razões acima expostas, confiamos no apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012.

Deputado Berinho Bantim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO IV

**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**

.....

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-4572/2012

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Seção IV **Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

FIM DO DOCUMENTO